



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.555, DE 2011

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Concede anistia a bombeiros militares do Rio de Janeiro processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1524/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia a bombeiros militares do Rio de Janeiro processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no primeiro semestre de 2011.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, bem como os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em justificação visa evitar a punição de cidadãos em legítima manifestação por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

Não se verifica, em quaisquer dos atos dos manifestantes, afronta aos princípios republicanos e democráticos que regem o nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não hão de ser aplicadas sanções para tais atos.

Na verdade, a ausência de políticas de remuneração voltadas aos agentes de segurança pública, dentre eles os bombeiros, resultam nas distorções vigentes na estrutura da Administração Pública, que geram a indignação por parte daqueles que se encontram na ponta, que lidam com a sociedade diretamente, colocando a sua própria vida em risco.

A ausência de políticas salariais e de carreira não pode ser motivo para se punir cidadãos em legítima defesa dos direitos de toda uma categoria, e, indiretamente, de toda a sociedade que recebe os seus serviços.

Diante de tais fatos, apresentamos o presente Projeto de Lei e pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, _08_/06/2011

Deputado **CHICO ALENCAR**
LÍDER DO PSOL

Deputado **IVAN VALENTE**
PSOL/SP

Deputado **JEAN WYLLYS**
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

CÓDIGO PENAL MILITAR

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
